

Lei nº 590 de 14 de Junho de 1985

Concede Incentivas as Microempresas que existem ou que se instalarem no município.

Capitulo I

Conceito de Microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual ou inferior ao valor nominal de 1.000(hum mil) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) , apurada com base no valor desses títulos do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 2º A Microempresa assegurada tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos administrativos e tributários nos termos dessa lei.

Parágrafo 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual ,será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro .

Parágrafo 2º No primeiro ano de atividades , o limite de Receita bruta será calculado proporcionalmente ao numero de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro .

Artigo 3º não se inclui no regime desta lei a empresa :

I - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior ;

II- Que participe do capital de outra pessoa jurídica ,exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

III- Cujo titular ou sócios participem , com mais de 5%(cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica , salvo se a receita bruta não ultrapassar o limite referido no item II;

IV- Conceituada como : instituição , seguradora , distribuidora de títulos e valores mobiliários , compra e venda , loteamento , locação , incorporação , administração ou construção de imóveis , administração de bens ou negócios , representações ,agenciamentos.

V- Publicidade e propaganda;

VI- Despachante , agencia de cobrança, casas lotéricas (distribuidora de loterias)

Artigo 4º O registro da microempresa será feito no órgão fazendário municipal , mediante um requerimento acompanhado de uma declaração da qual deverá constar

- I- Nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios.
- II- Inclusão do arquivamento dos atos constitutivos, quando sociedade;
- III- A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no artigo 3º

Parágrafo 1º Em que se tratando da empresa , nova, no que tange a declaração do inciso III , deste artigo , e que não se enquadra das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

Parágrafo 2º O registro deverá ser providenciado , quanto ao seu regulamento no prazo maximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 5º A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher nesta lei , para os requisitos nesta lei, para enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário dias da respectiva ocorrência .

Parágrafo Único Esta comunicação deverá ser feita por escrivão protocolada , sem despesas, na Portaria da Prefeitura Municipal.

Capítulo II

Regime Tributário

Artigo 6º O regime tributário aplicável a microempresa obedecera as seguintes normas:

- I- Isenção :
 - a) Do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
 - b) Da taxa de protocolo sobre requerimento inerentes a empresa e seus serviços
 - c) Da taxa de expediente quando da inovação da licença de localização e funcionamento.
- II- Dispensa da escrituração contábil perante a fazenda municipal e do livro de prestação de serviços ;
- III- As empresas que emitem ou que desejam emitir nota fiscal de serviços , e que sejam enquadradas nesta lei, o farão e o deverão manter uma via da

nota fiscal arquivada no estabelecimento , para comprovação , se assim for solicitado pela fiscalização municipal .

Parágrafo Único A isenção prevista no item deste artigo não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licenças .

Capitulo III

Penalidades

Artigo 7º A pessoa jurídica ou firma individual que sem observância dos requisitos desta lei , registre –se ou mantenha –se registrada como microempresa , estará sujeita as seguintes conseqüências ou penalidades :

- I- Cancelamento de seu registro como microempresa
- II- Pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas , acrescidas de juros moratórios e correção, contados desde a data em que tais tributos deveram ter sido pagos ate a data de seu efetivo pagamentos;
- III- Multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido , em caso de fraude ou simulação, especialmente nos casos de fabricação das declarações ou informações , sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

Capitulo IV

Disposições Gerais e Finais

Artigo 8º A implantação do regime nesta lei far-se a decorridos sessenta (60) dias sua publicação.

Artigo 9º Os impostos e taxas isentas , já pagas pelas empresas enquadradas nesta lei , mesmo durante o processo de registro como microempresa não poderão ser objeto de restituição;

Artigo 10º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario .

Prefeitura Municipal de Heliadora /MG, 14 de junho de 1985.

ASS: José Damasceno Ferreira
Gilberto Noronha

Prefeito
Secretario.